



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 668/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1971.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 669/71:

Altera as regras estabelecidas pelo corpo e § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 46 342, que regula a constituição e funcionamento de fundos de investimentos imobiliários e das correspondentes sociedades gestoras e entidades depositárias.

Decreto-Lei n.º 542/71:

Introduz alterações aos Códigos do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto de Mais-Valias, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 543/71:

Regula o exercício da indústria de transportes marítimos e a concessão de autorizações para a aquisição ou construção de navios de comércio no continente e ilhas adjacentes — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 37 053 e 37 505.

Ministério do Ultramar:

Despacho ministerial:

Estabelece as normas que deverão regular a aplicação da dotação consignada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 306/71 (povoamento das províncias ultramarinas e intercâmbio cultural).

Portaria n.º 670/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 671/71:

Torna extensivos ao ultramar, observadas as alterações constantes da presente portaria, os artigos 11.º a 20.º do Decreto n.º 251/71 (passagem de bilhetes de identidade e de certificados), com excepção do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 17.º

Portaria n.º 672/71:

Manda vedar a pesquisas de diatomite, até 31 de Dezembro de 1972, determinada área de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 673/71:

Insere disposições relativas à concessão de licenças especiais diárias para as zonas de pesca reservadas denominadas «Lagoa Comprida» e «Grupo das Pequenas Lagoas da Serra da Estrela» — Revoga o § único do artigo 3.º do Regulamento da Portaria n.º 21 295 e o n.º 6.º da Portaria n.º 22 040.

Portaria n.º 674/71:

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 18 456, que fixa as disposições em que a Junta Nacional das Frutas poderá aceitar o depósito de concentrado de tomate em regime de armazéns gerais — Revoga o n.º 2.º da Portaria n.º 452/70.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 668/71

de 6 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças» 3 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	25 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	6 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2 «Despesas de comunicações — Telefones»	500\$00
Artigo 8.º, n.º 3 «Despesas de comunicações — Transporte»	110 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	4 000\$00
	168 500\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	133 500\$00
Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451»	3 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2 «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	3 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1 «Encargos das instalações — Rendimentos de prédios rústicos e urbanos»	19 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	10 000\$00
	168 500\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Portaria n.º 669/71

de 6 de Dezembro

Para que os fundos de investimento possam desempenhar eficazmente as funções que lhes são reconhecidas, designadamente no que respeita a uma maior orientação da pequena e média poupança para o financiamento da actividade económica, importa adaptar as normas que os regulam às circunstâncias do momento, por forma a permitir-lhes oferecer condições mais favoráveis de actuação, tal como se prevê, aliás, no próprio Decreto n.º 46 342, de 20 de Maio de 1965.

Em complemento do Decreto-Lei n.º 542/71, desta data, que estabelece um regime fiscal sensivelmente mais favorável para os possuidores de partes de fundos de investimento, alteram-se pela presente portaria as regras determinantes da composição dos respectivos patrimónios, alargando-se a base de distribuição dos riscos das aplicações feitas e, simultaneamente, ampliando as perspectivas de ganho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 46 342, de 20 de Maio de 1965:

1.º O património dos fundos de investimento deverá ser aplicado de acordo com as seguintes regras, em substituição das que foram estabelecidas pelo corpo e § 1.º do referido artigo 10.º:

- Não ter menos de 3 por cento em dinheiro ou em depósitos bancários à ordem;
- Possuir um mínimo de 75 por cento representado por títulos cotados em bolsas nacionais;
- Os títulos não cotados em bolsas nacionais ou estrangeiras só poderão fazer parte do património até ao valor máximo global de 20 por cento e desde que tenham sido emitidos por sociedades com sede em território nacional;

d) Os títulos detidos por qualquer fundo que tenham sido emitidos por uma mesma entidade não poderão representar mais de 10 por cento do conjunto das acções ou das obrigações por ela emitidas, nem mais de 10 por cento do património do fundo.

2.º Se os títulos referidos na alínea c) do número anterior não vierem a ser cotados nos três anos seguintes aos da sua subscrição ou aquisição, deverão ser obrigatoriamente alienados, e tanto estes como quaisquer outros da mesma natureza que a respectiva sociedade tenha emitido ou venha a emitir, enquanto não forem cotados, não poderão ser objecto de transacção por parte do fundo nos cinco anos seguintes à alienação.

3.º As percentagens estabelecidas no n.º 1.º referem-se ao momento da aquisição ou subscrição dos títulos e, sempre que sejam ultrapassadas por virtude do exercício dos direitos de subscrição ou de opção, ou como resultado da atribuição de títulos por incorporação de reservas em capital social, ou, ainda, em consequência de fusão de sociedades, a política de investimentos deverá ser ajustada de modo que venham a ser respeitadas aquelas percentagens, dentro dos seguintes prazos:

- Dois anos, no caso de títulos recebidos em consequência de fusão de sociedades;
- Um ano, nos restantes casos.

4.º As aplicações patrimoniais deverão ser ajustadas às regras fixadas nos números anteriores:

- No prazo estabelecido na alínea b) do artigo 10.º do Decreto n.º 46 342, quanto aos títulos que tenham sido adquiridos ao abrigo dessa disposição;
- No prazo de seis meses, quanto aos restantes casos.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 542/71

de 6 de Dezembro

O artigo 19.º do Decreto n.º 46 342, de 20 de Maio de 1965, determina que os fundos de investimentos mobiliários gozem dos benefícios fiscais que venham a ser definidos em diploma legal.

Em execução daquele preceito, estabelece-se no presente decreto-lei um regime que concede aos rendimentos dos títulos pertencentes àqueles fundos a isenção de imposto complementar, isenção que não aproveita, nos termos da lei vigente, aos rendimentos dos títulos de grande parte dos titulares dos certificados de participação.

Segundo se crê, este benefício é superior, no conjunto dos títulos e no total dos impostos, aos que resultariam de um sistema que visasse apenas colocar os titulares dos certificados na mesma posição em que se encontrariam se fossem investidores directos.

E para que possa funcionar a isenção que se concede, estabelece-se que o registo, nos termos do Código do Imposto Complementar, dos títulos ao portador, seja efectuado em nome do fundo de investimentos a que pertencem.

Aproveita-se também para alterar o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações de forma a determinar-se como deve ser obtido o valor dos certificados de participação em fundos de investimentos mobiliários a descrever nos processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e qual o documento a apresentar para prova desse valor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada nova redacção ao n.º 1.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais:

Art. 10.º Estão isentos de imposto:

1.º Os lucros atribuídos aos sócios de sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos e que tenham capital superior a 100 000 contos, até ao montante dos juros e dividendos de títulos nacionais que tenham sido recebidos por essas sociedades ou creditados a seu favor durante o ano da gerência a que respeita a atribuição.

Art. 2.º A alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a redacção seguinte:

Art. 42.º

b) Dividendos e juros de títulos nacionais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros, ou que pertençam a sociedades cujas actividades consistam na mera gestão de uma carteira de títulos, desde que estas tenham capital superior a 100 000 contos;

Art. 3.º O artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias passa a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º Ficam também isentas do imposto, mas só pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos e que tenham capital superior a 100 000 contos, sendo-lhes aplicável o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 4.º É acrescentada ao n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar uma alínea z''), com a seguinte redacção:

Art. 8.º

1.º

z'') Os rendimentos de títulos nacionais pertencentes a fundos de investimentos mobiliários.

Art. 5.º É aditado um § único ao artigo 111.º do Código do Imposto Complementar:

Art. 111.º

§ único. As acções e obrigações pertencentes a fundos de investimentos mobiliários serão registadas em nome destas.

Art. 6.º É aditado ao artigo 20.º do Código da Sisa e de Imposto sobre as Sucessões e Doações um n.º 8.º, com a seguinte redacção:

Art. 20.º

8.º O valor dos certificados de participação em fundos de investimentos mobiliários será o do reembolso, à data da transmissão, determinado nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 342, de 20 de Maio de 1965.

Art. 7.º É alterada a redacção da alínea c) do artigo 69.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, nos seguintes termos:

Art. 69.º

c) Certidão ou declaração do valor das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros papéis de crédito, passada pela Câmara dos Corretores e declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimentos mobiliários, com indicação da percentagem desse valor correspondente a bens do fundo sujeitos ao imposto por avença, passada pela respectiva sociedade gestora.

Art. 8.º As sociedades de orientação de outras sociedades, denominadas *holdings* pelo Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, são, para todos os efeitos fiscais, equiparadas às sociedades que têm por objecto a mera gestão de uma carteira de títulos.

Art. 9.º As disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º entram em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 543/71

de 6 de Dezembro

Convindo reunir num único diploma o conjunto de normas legais que no continente e ilhas adjacentes regulam o exercício da indústria de transportes marítimos e a concessão de autorizações para a aquisição ou construção de navios de comércio (Decretos-Leis n.ºs 37 053, 37 505, 37 726, 38 169 e 41 640, respectivamente de 9 de Setembro de 1948, de 6 de Agosto de 1949, de 3 de Janeiro de 1950, de 13 de Fevereiro de 1951 e de 22 de Maio de 1958);

Atendendo ainda à vantagem de incluir nesse diploma a doutrina dos despachos que complementam a legislação referida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Inscrição

Artigo 1.º — 1. O exercício da indústria de transportes marítimos por quem tenha domicílio profissional ou sede no continente ou ilhas adjacentes depende da inscrição na

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.) do Ministério da Marinha, autorizada por despacho do Ministro da Marinha.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se como exercendo a indústria de transportes marítimos:

- a) Os que explorem essa actividade económica com navios de comércio de que sejam proprietários;
- b) Os que explorem a mesma actividade mediante o fretamento de navios de comércio, ainda que em casco nu;
- c) Aqueles a quem, por qualquer contrato e ainda que por período limitado, seja transmitida, total ou parcialmente, a posição de armador inscrito ou seja cedida, total ou parcialmente, a exploração de empresa destinada à mencionada actividade.

Art. 2.º — 1. O pedido de inscrição, que será apresentado na D. G. S. F. M., deverá mencionar as zonas de tráfego que o requerente pretende explorar e ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da competente conservatória do registo comercial comprovativa de matrícula exclusivamente para a exploração da indústria de transportes marítimos;
- b) Documento comprovativo da existência do capital realizado e destinado àquela exploração.

2. O pedido de inscrição deverá ainda ser acompanhado, conforme os casos:

- a) Se o requerente já for proprietário de um ou mais navios de comércio, dos documentos comprovativos da propriedade desses navios;
- b) Se o requerente for uma sociedade, certidão dos seus estatutos e, quando se trate de sociedade em nome colectivo ou por quotas, certidão donde constem os respectivos sócios, ambas passadas pela conservatória do registo comercial competente;
- c) Se o requerente for pessoa singular e casada, certidão, de narrativa completa ou de cópia integral, do respectivo casamento e, no caso de ter sido celebrada convenção antenupcial, certidão, de qualquer daquelas espécies, do registo da respectiva escritura.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º deverão ser apresentados, para além dos documentos exigidos nos números anteriores, os necessários para a prova dos factos que justifiquem a inscrição.

4. Antes do despacho ministerial a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, deverá ser ouvida a Junta Nacional da Marinha Mercante e apreciada pela D. G. S. F. M. a regularidade formal do processo.

5. O pedido poderá ser indeferido com fundamento na insuficiência, para a exploração pretendida, do capital realizado pelo requerente.

6. Os despachos que autorizem a inscrição nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º poderão dispensar o cumprimento de formalidades impostas pelo presente diploma, bem como impor outras exigências que se mostrem convenientes, em face da especialidade das situações previstas nas citadas alíneas.

Art. 3.º — 1. A inscrição será provisória se o requerente pretender exercer a indústria de transportes marítimos nos

termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e não provar ser já proprietário pelo menos de um navio de comércio.

2. Tal inscrição converter-se-á em definitiva se, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua data, o requerente fizer prova da aquisição de, pelo menos, um navio de comércio.

3. No caso contrário, caducará a inscrição provisória.

Art. 4.º — 1. Estão sujeitas a averbamento às respectivas inscrições as alterações aos elementos delas constantes e as alterações aos factos ou elementos a que se referem os documentos que instruíram os pedidos de inscrição.

2. Aos pedidos de averbamento às inscrições e à sua autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º, devendo os mesmos ser instruídos, porém, com os documentos que sejam necessários para a prova dos factos que os fundamentem.

3. As alterações previstas no n.º 1 não produzem efeitos em relação ao condicionamento legal estabelecido pelo presente diploma enquanto não forem objecto do correspondente averbamento.

Art. 5.º — 1. A morte de pessoa que tenha domicílio profissional no continente ou ilhas adjacentes e exerça a indústria de transportes marítimos deve ser participada à D. G. S. F. M., dentro do prazo de trinta dias e com observância do disposto no n.º 4 do artigo 9.º

2. A participação compete ao cabeça-de-casal e a todos os herdeiros, mas o cumprimento desse dever por um dos obrigados desonera todos os restantes.

3. No caso previsto no n.º 1, será a morte averbada à inscrição, passando esta, até à verificação de qualquer dos factos previstos no final do número seguinte, a referir-se aos herdeiros do falecido, na fórmula «F. . . (herdeiros)».

4. Aqueles que sucedam ao falecido na exploração da indústria devem requerer a sua inscrição no prazo de trinta dias, a contar, conforme os casos, da elaboração da escritura de partilha ou do trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha judicial, ou, no caso de haver um só herdeiro, da escritura de habilitação.

Art. 6.º — 1. Será cancelada a inscrição quando o inscrito deixe de ser proprietário de navios de comércio, se, dentro do prazo de um ano, a contar da data do último cancelamento de registo de navio em seu nome, não adquirir outro navio de comércio ou contratar a sua construção, salvo se invocar factos que fundamentem a inscrição nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 1.º

2. O cancelamento será autorizado por despacho do Ministro da Marinha, em processo organizado nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

3. O interessado será previamente ouvido no processo, sob pena de nulidade do cancelamento, salvo se a sua audiência não for possível, no caso de pessoa colectiva, por virtude de dissolução, ou, no caso de pessoa singular, por motivo da sua morte ou ausência ou do desconhecimento ou ausência dos seus herdeiros.

Art. 7.º — 1. As inscrições serão também canceladas quando, por qualquer causa, o armador inscrito transmita os seus direitos sobre a empresa ou a exploração da indústria cesse. Em ambos os casos, deverão os interessados requerer ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo o cancelamento da inscrição.

2. O cancelamento previsto no número anterior não depende da audiência ordenada no n.º 3 do artigo anterior.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos de falecimento de pessoa inscrita, depois de veri-

ficado qualquer dos factos a que se refere a parte final do n.º 4 do artigo 5.º

4. Os factos que fundamentem o cancelamento devem ser comunicados pela D. G. S. F. M. à Junta Nacional da Marinha Mercante.

II

Armadores gerentes

Art. 8.º Quem, com domicílio profissional ou sede no continente ou ilhas adjacentes, explore a indústria de transportes marítimos terá um armador gerente que o represente perante as instâncias oficiais.

Art. 9.º — 1. Em relação às pessoas colectivas, as funções de armador gerente serão exercidas por quem for indicado nos respectivos estatutos ou, nos casos de silêncio destes ou de impossibilidade do seu cumprimento, por quem for designado pela respectiva administração, direcção ou gerência.

2. Em relação às pessoas singulares, as funções de armador gerente serão exercidas pela própria pessoa, salvo nos seguintes casos:

- a) No caso de menoridade, interdição ou ausência, pelo respectivo representante legal;
- b) Nos casos de inabilitação, pelo respectivo curador, quando o tribunal tenha confiado a este a administração do património do inabilitado ou quando a gerência da empresa pelo mesmo for incompatível com as restrições estabelecidas na sentença que decretar a inabilitação;
- c) Fora das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, no caso de designação de representante capaz pelo próprio interessado.

3. Nos casos de falência ou de falecimento da pessoa inscrita, as funções de armador gerente competem, respectivamente, ao administrador de falência ou ao cabeça-de-casal.

4. Na participação do falecimento, ordenada no n.º 1 do artigo 5.º, deverá ser indicada a pessoa a quem compete o cabeçalato, para averbamento à inscrição, do exercício, por aquela, das funções de armador gerente.

Art. 10.º — 1. As designações e substituições dos armadores gerentes, bem como a cessação dos respectivos mandatos, serão comunicadas à D. G. S. F. M., no prazo de trinta dias, pelas entidades que a elas procedam ou pelos tribunais.

2. No caso de pessoas colectivas, a designação do armador gerente deverá ser feita, sempre que possível, no próprio pedido de inscrição; na falta desta indicação, a D. G. S. F. M. notificará o requerente para o fazer no prazo de trinta dias, sob pena de proceder à designação entre os sócios, administradores, directores ou gerentes da pessoa colectiva.

III

Construção e importação de navios

Art. 11.º — 1. A construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, de navios de comércio destinados a quem tenha domicílio profissional ou sede no continente ou ilhas adjacentes, bem como a importação, no continente ou ilhas adjacentes, de navios de comércio, depende da autorização do Ministro da Marinha, mediante requerimento a que é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 2.º

2. O despacho a que se refere o número anterior atenderá sempre aos efeitos da aquisição pretendida perante

os interesses da economia do espaço português e, no caso de navios já construídos, às suas condições de segurança e ao estado de conservação.

3. A concessão da autorização prevista no n.º 1 não dispensa quaisquer aprovações técnicas legalmente exigidas para o navio e para os respectivos pormenores.

4. Salvo razões ponderosas, devidamente fundamentadas no despacho de autorização, não poderá permitir-se:

- a) A nacionalidade de navios com mais de dez anos, contados desde a data de lançamento ao mar;
- b) O registo, como de comércio, de navios importados para qualquer outro tráfego ou actividade e que tenham mais de dez anos, contados desde a data de lançamento ao mar.

Art. 12.º — 1. A construção no estrangeiro de navios de comércio destinados a quem exerça a indústria de transportes marítimos com domicílio profissional ou sede no continente ou ilhas adjacentes deve obedecer às normas aplicáveis à construção em Portugal de navios da mesma classe e tipo.

2. Salvo autorização especial, sob informação favorável dos serviços e autoridades competentes, só poderá ser autorizada a importação de navios de comércio cuja construção no estrangeiro tenha obedecido ao princípio enunciado no número anterior.

3. As exigências impostas por convenções internacionais de segurança ou estabelecidas pelo Estado-Maior da Armada só poderão ser dispensadas pelo Ministro da Marinha nos casos excepcionais previstos na lei.

4. O registo definitivo de navios de comércio construídos no estrangeiro não poderá ser feito sem os serviços e autoridades competentes terem verificado que foram satisfeitos todos os condicionalismos legalmente exigidos em função da actividade a que o navio se destine, incluindo os de ordem administrativa, fiscal ou militar e os relativos à segurança de navegação.

Art. 13.º — 1. Os navios de comércio construídos em estaleiros nacionais não poderão ser objecto de registo na capitania nem de matrícula na conservatória do registo comercial sem a apresentação de certidão comprovativa de a sua construção ter sido autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

2. Os navios de comércio construídos no estrangeiro não poderão ser objecto de registo no consulado e na capitania, de despacho aduaneiro e de matrícula na conservatória do registo comercial sem a apresentação de certidão comprovativa de a sua construção ou importação ter sido autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

Art. 14.º A autorização de importação de navio de comércio caducará se o respectivo processo de nacionalização não for iniciado pelos interessados dentro dos seis meses seguintes à data em que os mesmos tiverem sido notificados do despacho de autorização.

Art. 15.º — 1. A autorização para a construção de navios de comércio caducará:

- a) Se não for apresentado para registo na D. G. S. F. M., acompanhado de uma cópia para arquivo e dentro de seis meses a contar do despacho da autorização, o contrato de construção, no qual se fixem a data da entrega do navio ao armador e cláusulas penais adequadas para a falta de cumprimento dessa entrega;
- b) Se o assentamento da quilha ou fase idêntica da construção não se verificar dentro de doze meses, a contar da data do registo do contrato, nos termos da alínea anterior;

- c) Se os contraentes sem prévia autorização da D. G. S. F. M. acordarem no adiamento da data da entrega do navio;
- d) Se decorrerem mais de seis meses sobre a data fixada para a entrega do navio, sem que esta se tenha verificado e sem que a D. G. S. F. M. haja autorizado, dentro daquele prazo, nova data de entrega.

2. Deverão ser comunicadas à D. G. S. F. M. as datas em que os navios tiverem sido entregues e, bem assim, para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, as datas de assentamento da quilha ou fase idêntica da construção.

3. O disposto nos números antecedentes não é aplicável aos navios de comércio nos quais o produto das três dimensões de sinal não exceda cem.

IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º Os prazos fixados nos artigos anteriores só poderão ser prorrogados por despacho do Ministro da Marinha, mediante requerimento a que é aplicável o n.º 4 do artigo 2.º e que deve ser instruído com os documentos justificativos dos fundamentos do pedido.

Art. 17.º As capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes deverão comunicar mensalmente à D. G. S. F. M. os registos de todos os navios de comércio que nelas tenham sido efectuados no mês anterior.

Art. 18.º As inscrições, suas alterações e cancelamentos, bem como a nomeação e cessação de mandato de armadores gerentes serão comunicados pela D. G. S. F. M. à Junta Nacional da Marinha Mercante e às capitánias dos portos.

Art. 19.º As inscrições feitas na Direcção da Marinha Mercante, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 23 676, de 16 de Março de 1934, o Decreto n.º 25 304, de 9 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, mantêm todo o seu valor.

Art. 20.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 169, de 13 de Fevereiro de 1951, e pelo Decreto-Lei n.º 41 640, de 22 de Maio de 1958, e o Decreto-Lei n.º 37 505, de 6 de Agosto de 1949, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 726, de 3 de Janeiro de 1950.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 306/71, de 15 de Julho, dispõe no seu artigo 3.º que o Ministro do Ultramar estabelecerá, por despacho, as normas que deverão regular a aplicação da dotação consignada no artigo 1.º do mesmo diploma.

Reconhece-se, por outro lado, a necessidade de serem actualizadas as condições em que são concedidas as passagens gratuitas ao abrigo da dotação atrás referida, bem como a simplificação na organização dos processos de embarque, de modo a permitir uma maior eficiência de serviços e redução da documentação a apresentar pelos interessados.

Tendo em vista o acima exposto, determino o seguinte:

1 — As despesas relativas aos objectivos indicados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º serão suportadas pelas verbas inscritas na alínea «Povoamento» referida no artigo 4.º do diploma citado.

2 — As despesas com a realização de estudos e projectos de povoamento no ultramar, referidas na alínea a) do artigo 2.º deste decreto, só poderão ser efectuadas quando as mesmas hajam sido determinadas e aprovadas por despacho ministerial. Sempre que for julgada conveniente a publicação dos estudos ou projectos, poderão os encargos correspondentes ser satisfeitos da mesma forma.

3 — Todas as despesas conducentes à selecção e recrutamento dos indivíduos que beneficiarão de passagens gratuitas poderão ser liquidadas pela verba atribuída à alínea b) do artigo 2.º

3.1 — Poderão ser concedidos subsídios a estabelecimentos de ensino ou assistência, destinados a auxiliar a formação profissional desses mesmos indivíduos.

4 — As passagens gratuitas a conceder pelo Estado, nos termos da alínea c) do artigo 2.º, só poderão ser abonadas por uma única vez aos nacionais que a solicitem e obedeçam aos seguintes requisitos:

4.1 — Terem na província de destino subsistência assegurada por apoio de família, ou actividade remunerada, devidamente comprovada com documento autenticado pela Junta Provincial de Povoamento ou autoridade administrativa local.

4.2 — Possuírem, à data do embarque, as necessárias condições físicas, comprovadas por inspecção feita pela Junta de Saúde do Ultramar, ou, na impossibilidade, por documento passado pelo delegado ou subdelegado de saúde local ou outra entidade designada por despacho ministerial para esse efeito.

5 — As despesas relacionadas com a assistência hospitalar, cirúrgica e medicamentosa que eventualmente os beneficiários das passagens possam necessitar, desde que os mesmos tenham sido presentes à inspecção médica obrigatória, serão pagas pela verba da alínea d) do artigo 2.º

5.1 — As companhias de nevegação apresentarão ao Ministério do Ultramar relação das pessoas tratadas, assinada pelo médico de bordo e confirmada pelos assistidos e pelo comandante do barco, com a indicação das doenças e ainda se estas se declararam a bordo.

5.2 — A despesa será liquidada depois de ouvida a Junta de Saúde do Ultramar.

6 — É considerado motivo de preferência na concessão de passagens o reconhecido interesse da actividade profissional do beneficiário.

7 — Dos processos de embarque deverão constar os seguintes documentos a apresentar pelos interessados, conforme modelos aprovados:

7.1 — Requerimento solicitando a concessão da passagem, com assinatura reconhecida.

7.2 — Documento comprovativo da colocação ou subsistência assegurada na província de destino.

7.3 — Atestado de proventos passado pelas respectivas autoridades administrativas.

7.4 — Bilhete de identidade para os indivíduos maiores de 12 anos e cédula pessoal para aqueles com menos idade.

7.5 — Autorização militar para os indivíduos do sexo masculino com mais de 19 anos.

7.6 — Duas fotografias formato bilhete de identidade.

7.7 — Atestado de vacina contra a varíola.

8 — Semanalmente será remetida à Direcção-Geral de Segurança uma lista de indivíduos, maiores de 16 anos, que vão sendo registados na escala de embarque, para efeito de aquela entidade informar, no prazo máximo de quinze dias, se há impedimento à concessão das passagens.

9 — Todo o pedido de embarque em cujo processo se verifique a carência de qualquer documento só poderá obter deferimento por despacho do Ministro do Ultramar, que poderá delegar no director-geral de Economia.

10 — Para efeitos de inspecção médica, a Junta de Saúde do Ultramar reunir-se-á, extraordinariamente, se necessário, dentro dos três dias que precedem o embarque.

11 — A todos os beneficiários de passagem serão ministradas vacinas contra a febre-amarela e, eventualmente, outras consideradas necessárias. Os beneficiários deverão assistir às prelecções sobre higiene tropical ministradas especialmente para esse fim na Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

12 — A Direcção-Geral de Economia comunicará, com a antecedência conveniente, ao Hospital do Ultramar e à Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical a data da apresentação dos beneficiários.

13 — No caso de pretenderem seguir por via diferente da que lhe foi destinada, terão os interessados de justificar a necessidade de utilização da mesma.

14 — Funcionários do Ministério do Ultramar inspecionarão as instalações a bordo, dos beneficiários das passagens, devendo, aos mesmos, na altura do embarque, ser prestada a assistência necessária.

15 — O Ministro do Ultramar poderá delegar no director-geral de Economia o visto das folhas de despesa a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do mesmo decreto.

16 — As despesas a que se referem as alíneas e) e g) correrão pela Direcção-Geral de Educação, que instruirá os respectivos processos e os submeterá à aprovação ministerial.

17 — As despesas a que se referem as alíneas f) e h) correrão pela Agência-Geral do Ultramar, que instruirá os respectivos processos e os submeterá à aprovação ministerial.

Ministério do Ultramar, 25 de Novembro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 670/71

de 6 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 950 000\$,

destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 314.º, n.º 2), alínea a) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	200 000\$00
N.º 4), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	750 000\$00
	950 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 25.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Receitas eventuais não especificadas», da tabela de receita do mesmo orçamento geral.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 671/71

de 6 de Dezembro

Considerando que os serviços de identificação na metrópole têm vindo a sofrer modificações, a última das quais motivada pela automatização dos serviços;

Prevendo a extensão dessa automatização aos serviços ultramarinos;

Havendo necessidade de adoptar no ultramar modelos de impressos de bilhete de identidade plastificados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º São tomados extensivos ao ultramar os artigos 11.º a 20.º do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho, com excepção do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 17.º

2.º Relativamente aos preceitos tomados extensivos, deverão observar-se, no ultramar, as seguintes adaptações:

a) As referências feitas ao Ministro da Justiça considerar-se-ão feitas ao governador-geral nas províncias de governo-geral e ao governador nas províncias de governo simples;

b) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. A naturalidade é inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da província, da sede do concelho ou de circunscrição e da freguesia correspondente ao local do nascimento.

2. Em relação aos naturais do estrangeiro, inscreve-se apenas a designação do país em que se situa o local de nascimento.

3. Se da certidão ou documento equivalente não constar o local do nascimento, omite-se a menção da naturalidade.

c) O n.º 2 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º — 1.

2. É aplicável à inscrição da residência o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

3.º Passam a vigorar no ultramar os modelos de bilhete de identidade aprovados pela Portaria n.º 24 325, de 1 de Outubro de 1969, rectificados pela declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 271, de 19 de Novembro seguinte.

4.º Os impressos de bilhete de identidade a emitir por computador são os do modelo anexo ao Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho, podendo o Ministro do Ultramar autorizar, por simples despacho, a sua utilização nos bilhetes emitidos manualmente, devendo eliminar-se a locução «O Director dos Serviços de Identificação», substituindo-a por «O . . . ».

5.º Os modelos de bilhete de identidade em uso no ultramar poderão a todo o tempo ser alterados por portaria do Ministro do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 672/71

de 6 de Dezembro

Atendendo ao que foi proposto pelo governador-geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, que:

1.º Seja vedada a pesquisas de diatomite, até 31 de Dezembro de 1972, a área de Moçambique definida pelo seguinte perímetro:

A norte, o paralelo 24º 31' S., entre os meridianos 34º 00' E. e 33º 00' E.;

A oeste, desde a intercepção do paralelo 24º 30' S. com o meridiano 33º 00' E., em linha recta até ao ponto de coordenadas 25º 30' S. e 32º 20' E. e ao longo do meridiano 32º 20' E., até à fronteira sul da província;

A sul, ao longo da fronteira sul até à costa;

A este, ao longo da costa até ao meridiano 34º 00' E. e ao longo deste meridiano até ao ponto de coordenadas 34º 00' E. e 24º 30' S.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 673/71

de 6 de Dezembro

Verificado que a concessão de licenças especiais diárias para as zonas de pesca reservada, que incluem as lagoas da serra da Estrela, não se apresenta na prática como a mais conveniente e eficaz para o integral aproveitamento do exercício da pesca naquelas lagoas;

Considerada a necessidade urgente de limitar os prazos estabelecidos entre a marcação e a concessão das referidas licenças especiais diárias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no n.º 1 da base xxix da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e artigo 5.º e seu § único do regulamento da mencionada lei, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

1.º A concessão de licenças especiais diárias para as zonas de pesca reservadas denominadas «Lagoa Comprida» e «Grupo das Pequenas Lagoas da Serra da Estrela» será feita por inscrição, mas esta só se tornará efectiva se as licenças solicitadas forem liquidadas no prazo máximo de oito dias após a data de confirmação da inscrição pela Circunscrição Florestal de Viseu.

2.º Ficam revogados o § único do artigo 3.º do Regulamento da Portaria n.º 21 295, de 19 de Maio de 1965, e o n.º 6.º da Portaria n.º 22 040, de 7 de Junho de 1966.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 674/71

de 6 de Dezembro

Considerando a necessidade de alterar a dimensão mínima dos lotes de concentrado de tomate que podem ser aceites em regime de armazéns gerais, e com fundamento no disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 102, de 3 de Agosto de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 18 456, de 3 de Maio de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2.º da Portaria n.º 452/70, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Cada lote a depositar não pode ser constituído por menos de 50 t de concentrado.

2.º Fica revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 452/70.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.